



**BECK DE SOUZA**  
E N G E N H A R I A

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**CONCORRÊNCIA Nº 19.10.000010534-1**

**BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com Sede em Porto Alegre-RS, na Avenida Cristóvão Colombo, nº 2240, conjunto 702, inscrita no CNPJ sob o nº. 91.806.844/0001-80, vem, por seu procurador firmatário, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 19.10.000010534-1**, nos termos do Art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, o que procede mediante as relevantes razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 05 de março de 2020

  
\_\_\_\_\_  
**BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.**  
CNPJ: 91.806.844/0001-80  
Arq. /Eng. Civil Cristiano Costa de Souza  
CAU 52017-9; CREA 2200778139; CREA/RS 97.632-D  
CPF 903.397.460-68; RG 7061910076  
Diretor Gerente



## **I. PRELIMINAR**

### **I.A. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Considerando-se que a abertura do certame está aprazada para o dia 09/03/2020 (segunda-feira), resta plenamente tempestiva a presente impugnação, uma vez que observado o prazo de dois dias úteis de antecedência à referida abertura de propostas estipulado pelo art.41, §2º da Lei 8.666/3.

### **I.B. DO EFEITO SUSPENSIVO**

Diante dos vícios constantes no instrumento convocatório que adiante serão abordados, requer-se, desde já, a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação, postergando-se a sessão de abertura de propostas para momento posterior ao julgamento, evitando-se, com isso, eventual anulação de todos atos posteriores contaminados pelas irregularidades do Edital ora apontadas.

## **II. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

O Edital impugnado tem como objeto a *“contratação de execução Serviços de Gerenciamento de Projetos, Assessoramento Técnico, Apoio a Fiscalização, Apoio Operacional, Controle Tecnológico e Apoio ao Comissionamento das Obras do Empreendimento ETA Ponta do Arado.”*

A presente impugnação trata de vícios e irregularidades no instrumento convocatório especialmente no que diz respeito aos itens relacionados aos critérios de pontuação e julgamento da proposta técnica dos licitantes (itens 13.3.2.6 e 13.3.2.7), conforme adiante será demonstrado.

A correção de tais vícios e irregularidades é impositiva para que seja permitida a ampla participação no certame, resguardando-se seu caráter competitivo e garantindo-se a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.



## BECK DE SOUZA E N G E N H A R I A

Inicialmente, vê-se que as alíneas “a)” e “b)” dos itens 13.3.2.6 e 13.3.2.7 indicam escalas de pontuação a partir da comprovação de serviços relacionados a obras de estações de tratamento de água ou estações de tratamento de esgoto com base em área construída (m<sup>2</sup>), a partir, respectivamente, de 5.000 m<sup>2</sup> e 15.000 m<sup>2</sup>

Ocorre que, tratando-se de obras relacionadas a obras de estações de tratamento de água ou estações de tratamento de esgoto, tal como no objeto licitado, a emissão de atestados de serviços são efetuadas, em regra, utilizando-se o critério de litros por segundo (l/s) e não de área construída (m<sup>2</sup>).

Isto porque, em obras de tal natureza, o critério utilizado para determinar a complexidade do respectivo empreendimento, e por consequência, da experiência na realização de serviços, é de litros por segundo (l/s), que indica a vazão de água tratada, e não de área construída (m<sup>2</sup>).

Veja-se que o próprio termo de referência registra que “Nos últimos anos a Zona Sul de Porto Alegre, abastecida pelo Sistema de Abastecimento de Água (SAA) Belém Novo, **cuja vazão máxima é de 1.000 l/s**, apresentou acentuado crescimento” e “...o Departamento selecionou alternativa que prevê a implantação de uma nova Estação de Tratamento de Água, denominada ETA Ponta do Arado, localizada no Loteamento Arado Velho, **com capacidade inicial para produzir 2.000 l/s, e 4.000 l/s em sua fase final de projeto**”.

Ou seja, o próprio Termo de Referência já emprega a métrica de litros por segundo para caracterizar a grandeza dos empreendimentos sanitários.

Já neste ponto, portanto, cumpre seja retificado o atestado para que sejam admitidos - e escalonados de acordo com os critérios de pontuação definidos pelo ente público - atestados que comprovem a experiência prévia em serviços relacionados a obras de estações de tratamento de água ou estações de tratamento de esgoto expressos em litros por segundo (l/s).

A inexistência de critérios de pontuação e julgamento de atestados com quantitativos em litros por segundo (l/s), dada a natureza dos



serviços licitados e cuja experiência anterior se avalia, evidentemente restringe de forma drástica a competitividade do certame, afastando concorrentes que tenham, de fato, a qualificação técnica necessária para execução do objeto licitado.

Em segundo lugar, as alíneas “c)” dos itens 13.3.2.6 e 13.3.2.7 também merecem reparo, pois, como se verá, estabelecem critério de pontuação desarrazoado e desproporcional ao objeto licitado.

Neste contexto, o instrumento convocatório determina:

Pontuação Máxima: 50 (cinquenta) pontos.

<b>Quesito - Extensão da Rodovia (km)</b>	<b>Pontos</b>
Acima de 250 Km	50 pontos.
Acima de 200 km até 250 km	40 pontos
Acima de 150 km até 200 km	30 pontos
Acima de 100 km até 150 km	20 pontos
Acima de 50 km até 100 km	10 pontos.
Até 50 km	0 pontos

Ora, tais critérios de pontuação estabelecidos são absolutamente desarrazoados e discrepantes da própria magnitude do objeto licitado.

A escala mínima de pontuação parte de uma extensão acima de 50 km, enquanto para que seja atingida a pontuação máxima é necessário que as licitantes comprovem experiência “no gerenciamento de projeto de construção e/ou ampliação de obras de rodovias pavimentadas” com a extensão de rodovia acima de 250km.

Tais quantitativos mínimos, além de totalmente desproporcionais diante do objeto licitado (onde sequer há relação dos serviços a serem realizados com obras em rodovias), como seriam igualmente excessivos até mesmo para certames diretamente relacionados a obras rodoviárias.



## BECK DE SOUZA E N G E N H A R I A

Ora, se no presente certame nem mesmo há serviços relacionados a obras em rodovias, e, ainda que houvesse, seriam limitadas à área onde realizados os serviços licitados (cerca de 9.500m<sup>2</sup>, conforme Edital e TR), os critérios de pontuação estabelecidos nas alíneas "c)" dos itens 13.3.2.6 e 13.3.2.7 revelam-se absurdos.

É cediço que a Lei 8.666/93 determina que os quesitos de pontuação de propostas técnicas devem ser adequados e compatíveis com as características do objeto licitado.

O artigo 46 da Lei 8.666/93 disciplina as modalidades de licitação do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", e determina que a avaliação e classificação das propostas devem pautar-se "de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado":

*Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.*

*§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:*

*I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;*

*(...)*



**BECK DE SOUZA**  
E N G E N H A R I A

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

(Grifamos)

No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*É vedada a inclusão em editais de licitação de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame.*

*Os fatores de pontuação técnica, em licitações do tipo técnica e preço, devem ser adequados e compatíveis com as características do objeto licitado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame*

(Acórdão 165/2009 Plenário)

*A pontuação a ser concedida às propostas técnicas deve ser proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual.*

(Acórdão 1287/2008 Plenário)

*É legítima a atribuição de pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes, desde que a pontuação prevista não se mostre desarrazoada ou limitadora da competitividade da disputa e que conste dos autos expressa motivação para a adoção desse critério.*

(Acórdão nº 2.391/2007 – Plenário)

Da mesma forma, a comprovação de capacidade técnica das licitantes através da comprovação de experiência anterior em serviços similares ao licitado deverá observar as disposições do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que determina:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

(...)



*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*(...)*

*(GRIFAMOS)*

Ora, o que lei determina é que as licitantes comprovem "experiência anterior" como forma de demonstrar aptidão para executar uma determinada prestação de serviços, o que significa que exigências excessivas não devem ser admitidas.

Resta claro, portanto, que as alíneas "c)" dos itens 13.3.2.6 e 13.3.2.7 estabelecem critério de pontuação desarrazoado e desproporcional ao objeto licitado, em desacordo com os artigos 30, II e 46 da Lei 8.666/93.

Ademais, tal como no critério de pontuação da Proposta Técnica referido anteriormente, há, neste ponto, explícito prejuízo ao caráter competitivo do certame.





## BECK DE SOUZA E N G E N H A R I A

Deve ser ressaltado, ainda, que a comprovação da capacidade técnica das licitantes deverá observar as disposições do artigo 37, inciso XXI da Constituição da República, a qual determina que são admissíveis apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifamos).*

A propósito, também merece referência o disposto na Lei 8.666/93, vedando exigências discriminatórias, a exemplo do que ocorre na espécie:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos*





**BECK DE SOUZA**  
E N G E N H A R I A

***licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifamos)***

Dois desses princípios são considerados os pilares da licitação pública, qualquer que seja sua modalidade: a economicidade, princípio pela qual a Administração Pública busca a contratação que lhe seja mais econômica, e a isonomia, que objetiva conceder iguais oportunidades a todos os particulares interessados em prestar os serviços.

No mesmo sentido, o entendimento de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualidade técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico”*

(...)

*Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.*

(...)

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11. Ed., São Paulo: Dialética, p. 304, 322, 336 e 337.



## BECK DE SOUZA E N G E N H A R I A

*“Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação ‘confortável’. A CF/88 proibiu essa alternativa”*

(...)

*A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais”*

Ademais, tais exigências editalícias configuram prejuízo ao caráter competitivo do certame e igualmente viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, previsto, de forma implícita, no já citado art. 37 da Constituição da República.

Sobre o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, leciona Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

*Implícito na Constituição Federal (...), o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa.*

---

<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 37ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 94.



## BECK DE SOUZA E N G E N H A R I A

*Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.*

Em terceiro lugar, percebe-se também que, os salários dos engenheiros (Coordenador Planejamento – Cód. 93568, Eng. Civil Pleno – Cód. 93567, Eng. Civil Júnior – Cód. 93565, Eng. Eletricista Pleno – Cód. 93565 e Eng. Mecânico – Cód. 93565) apresentam custos mensais abaixo do piso salarial, conforme demonstrar-se-á e, que igualmente merecem reparo.

Na planilha orçamentária disposta no edital consta para os referidos profissionais as seguintes remunerações:

Coordenador de Planejamento – Cód. 93568: R\$ 20.916,31;

Eng. Civil Pleno – Cód. 93567: 15.349,84;

Eng. Civil Júnior – Cód. 93565: 13.508,01;

Eng. Eletricista Pleno – Cód. 93565: 13.508,01 e;

Eng. Mecânico Pleno – Cód. 93565: 13.508,01.

Tendo em vista que nos valores acima dispostos já estão considerados os Encargos Sociais de 83,74% temos os seguintes salários para os profissionais:

Coordenador de Planejamento – Cód. 93568: R\$ 20.916,31  
– 83,74% = **R\$ 8.354,11;**

Eng. Civil Pleno – Cód. 93567: 15.349,84 – 83,74% = **R\$ 8.354,11;**

Eng. Civil Júnior – Cód. 93565: 13.508,01 – 83,74% = **R\$ 7.351,70;**



**BECK DE SOUZA**  
E N G E N H A R I A

Eng. Eletricista Pleno – Cód. 93565: 13.508,01 – 83,74% =  
**R\$ 7.351,70** e;

Eng. Mecânico Pleno – Cód. 93565: 13.508,01 – 83,74% =  
**R\$ 7.351,70.**

Considerando que o valor do Salário Mínimo na data base da licitação (agosto/2019) é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito) reais observa-se que os salários dos referidos profissionais dispostos no Edital estão bem abaixo do valor mínimo imposto pela Lei 4.950-A/66 para os engenheiros, conforme demonstrado a seguir:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:*

*a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;*

*b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.*

*[...]*

*Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, **fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País [...].***

*Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, **acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.** (sic, grifamos)*

Para a jornada diária de 8 (oito) horas, a Lei impõe o valor mínimo de 8,5 Salários Mínimos, conforme segue:



## BECK DE SOUZA E N G E N H A R I A

- a) Salário para 4 horas diárias = 4 salários mínimos (S.M.)
- b) Salário para 6 horas diárias = 6 salários mínimos (S.M.)
- c) Custo da hora excedente, acrescido de 25% = 1,25 S.M.

Salário Mínimo Profissional (8 horas) =  $6 + (2 \times 1,25) = 8,5$   
S.M.

Tomando-se o Salário Mínimo na data base da licitação o piso salarial do engenheiro é de R\$ 8.843,00 (8,5 x R\$ 998,00). Neste caso, o custo mensal adotado na Planilha torna-se incompatível tanto com o praticado pelo mercado quanto com a Lei, com remuneração de profissional de Engenharia abaixo do Piso Salarial.

Por tudo exposto, não resta outra alternativa à Administração senão a de corrigir todas as falhas indicadas, para o bem do Interesse Público, de modo a viabilizar a participação de empresas estruturadas e capazes de executar os serviços em conformidade com a boa técnica e com boa engenharia.



**BECK DE SOUZA**  
E N G E N H A R I A

### III. DOS PEDIDOS

Pelo exposto acima, requer a empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA., respeitosamente que:

- a) seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação, postergando-se a sessão de abertura de propostas para momento posterior ao julgamento;
- b) sejam acolhidos os argumentos constantes desta impugnação, alterando-se o **EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 19.10.000010534-1** conforme os argumentos supracitados, sob pena de nulidade do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 05 de março de 2020

BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.  
CNPJ: 91.806.844/0001-80  
Arq. /Eng. Civil Cristiano Costa de Souza  
CAU 52017-9; CREA 2200778139; CREA/RS 97.632-D  
CPF 903.397.460-68; RG 7061910076  
Diretor Gerente